



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13558.721523/2011-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.300 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDUARDO RABAT LEMOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2009 Ano-Calendário de 2008:

IRPF (Sujeito à Multa de Ofício)	R\$ 22.622,40
Multa de Ofício	R\$ 16.966,80
Juros de Mora (calculada até 31/08/2011)	R\$ 5.096,82
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>R\$ 44.686,02</b>

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a exigência é decorrente da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 89.067,17.

O Impugnante apresentou defesa alegando que o valor da infração correspondem a honorários advocatícios pagos com a ação trabalhista, além do que os rendimentos considerados como omitidos são isentos de tributação do Imposto de Renda. Apresenta ação de Agravo de Petição que julgou ser indevida a exigência de Imposto de Renda sobre o valor dos juros recebidos na ação trabalhista.

Sobreveio o acórdão nº 06-52.323, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que entendeu pela parcial procedência do lançamento (fls. 81-86), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho (conforme decisões proferidas pelo

STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e esclarecimentos contidos na Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012).

DESPESAS AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância por edital em 28/07/2015 (fl. 90), a Recorrente apresentou manifestação em 29/10/2015, alegando que houve nulidade de intimação por ter sido inovado no endereço utilizado para intimar a parte, que seria em Cristiano Selman, nº 20, ap. 101, Centro, Ilhéus, BA e pede a devolução do prazo para interposição de recurso.

Interpôs, então, Recurso Voluntário em 19/11/2015 (fls. 112-114) em que alega que originalmente nos autos da ação trabalhista recolhera R\$ 110.529,21 em 24/12/2003 e, após a interposição de recurso, foram excluídos os juros moratórios da base de cálculo do lançamento. Ocorre que, ao receber a devolução do tributo pago indevidamente, o Banco do Brasil tratou a parcela como se fosse rendimento tributável, o que causou a disparidade em evidência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) **Henrique Perlatto Moura** - Relator(a)

Alega a Recorrente que houve nulidade de intimação por ter sido realizada a intimação por edital sem ter sido promovida a citação pessoal no endereço Cristiano Selman, nº 20, ap. 101, Centro, Ilhéus, BA.

Ocorre que olvida a Recorrente de que foram realizadas 3 tentativas de entrega de correspondência exatamente ao endereço informado, que retornou não cumprido após três tentativas de entrega devidamente registradas no AR de fl. 90. Disso, decorreu a necessidade de se prosseguir com o edital para dar ciência da decisão proferida pela DRJ, como se verifica à fl. 91.

Veja que o Decreto nº 70.235, de 1972 prevê que após a tentativa improfícua da intimação pela via postal, esta será realizada pela via do edital, conforme reza o artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Desta feita, considerando que o edital foi afixado em 13/07/2015 e que a Recorrente foi fictamente intimada em 28/07/2015 (fl. 90), o Recurso Voluntário interposto em 19/11/2015 é intempestivo, o que motivou a remessa do Recurso Voluntário ao CARF com a anotação de que teria ocorrido a preempção, nos termos do artigo 35, do Decreto 70.235, de 1972 (fl. 143).

Destaco apenas que a Recorrente, quando da execução do julgado, poderá solicitar à unidade da RFB responsável a aplicação do regime de competência para fins de aferição das alíquotas aplicáveis ao rendimento acumulado recebido, com base no Parecer Normativo COSIT, nº 8, de 2014.

Ante o exposto, entendo por não conhecer do Recurso Voluntário.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

*(documento assinado digitalmente)*

**Henrique Perlatto Moura**